



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

Laura Emili Salgado
Laura Sara Irene Mulas Veronesi
Leandro Magno Alves Pereira
Letícia de Fátima Rosa
Letícia Ayumi Nakanishi
Lígia Cristina de Carvalho Ferraz
Lilian Pereira Guimarães
Lívia de Almeida Lourenço
Luana Angelica Merlis Pereira

**LEI MARIA DA PENHA: UMA BREVE
EXPOSIÇÃO ACERCA DE SUA EFICÁCIA,
MEDIDAS PROTETIVAS E DA
APLICABILIDADE DO ARTIGO 16**

TURMA 78/2000

LONDRINA
17 de Agosto de 2015

Laura Sara Irene Mulas Veronesi
Laura Emili Salgado
Leandro Magno Alves Pereira
Letícia Ayumi Nakanishi
Letícia de Fátima Rosa
Lígia Cristina de Carvalho Ferraz
Lilian Pereira Guimarães
Lívia de Almeida Lourenço
Luana Angelica Merlis Pereira

**LEI MARIA DA PENHA: UMA BREVE
EXPOSIÇÃO ACERCA DE SUA EFICÁCIA,
MEDIDAS PROTETIVAS E DA
APLICABILIDADE DO ARTIGO 16**

Artigo acadêmico, apresentado como requisito parcial à nota do 2º bimestre de 2015, na disciplina de "Direito Civil IV".

Profª.: Claudete Carvalho Canezin

1. Introdução

Tomando como ponto de partida o reconhecimento da profunda incoerência existente entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e os princípios constitucionais da igualdade e, principalmente, da dignidade da Pessoa Humana, verifica-se a importância de uma Lei específica que supra as lacunas sociais, que venha ao socorro de uma grande parcela da sociedade que, em virtude de uma cultura patriarcal e machista, diariamente tem seus direitos suprimidos por aqueles com quem convive.

Uma vez que se observa que a violência de gênero permeia toda a sociedade desde os tempos mais remotos, independentemente de qualquer peculiaridade de nacionalidade, faixa etária, poder aquisitivo e etc, forçoso é convir que esse problema social carecia de especial atenção, de um mecanismo que fosse criado e posto em prática de forma eficaz, para que existam, a cada dia, menos vítimas desta situação crítica e preocupante.

Tendo isso em vista, o presente trabalho se propõe a analisar o contexto social em que estão inseridas as maiores vítimas da violência dessa natureza e, também, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a proteção que confere às vítimas e os mecanismos dos quais dispõe, para que essa proteção seja efetiva e eficaz, bem como a análise das mudanças na sociedade brasileira contemporânea, geradas pelo impacto e/ou papel desempenhado pela referida Lei.

2. Violência de gênero e a necessidade de criação da Lei Maria da Penha

Sabe-se que a violência contra a mulher é um problema histórico, que abrange os mais diversos países, etnias, classes sociais e idades. Apresenta um caráter endêmico e de enormes proporções, devendo o governo de cada região tratá-la com políticas públicas específicas.

Com um maior número de estudos dirigidos para compreender e resolver tal fenômeno, a violência contra a mulher vem sendo conceituada como violência de gênero, que, por sua vez: “Significa que são os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos”. (União das Mulheres de São Paulo, 1995)

Por meio de um breve contexto histórico, temos que, na década de 1980, o Brasil foi marcado por uma luta das mulheres pelo combate à violência de gênero. A partir deste acontecimento, as mobilizações para acabar com esta situação de violência ganharam maior visibilidade. No ano de 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM); em 2004, a SPM criou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Após todos esses avanços, era inevitável que fosse criada uma lei para normatizar e punir os agressores, estipulando mecanismos mais eficazes para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de Agosto de 2006).

Situação historicamente aceita como normal, nos últimos anos, a violência de gênero passou a ser vista como uma das principais violações aos direitos humanos e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros. Associam-se a esta situação sofrida pelas mulheres diversos problemas de ordem física, pessoal e emocional, influenciando, em muitos aspectos, do seu cotidiano.

Contudo, mesmo após toda a visibilidade que o panorama supracitado atingiu, problemas como a subnotificação de casos, a falta de preparo dos profissionais das áreas afins para tratar do problema, a descontinuação de alguns programas e a pouca integração entre os serviços que atuam na área, acabam por dificultar o tratamento dos casos e a punição dos agressores.

O maior problema do quadro em comento é que as próprias vítimas não assimilam que a agressão verbal e/ou física, realizada por alguém de sua confiança, independente do que a motivou, é errada – e, por esta razão, acabam não oferecendo

denúncia quando da ocorrência de um ato violento. Tal atitude é resultante justamente da sociedade patriarcal e machista em que se vive hodiernamente, causando nas mulheres uma sensação de culpa e fazendo-as crer que são as culpadas por sofrerem tais abusos. Esse quadro somente poderá ser revertido com uma intervenção por parte de todas as áreas: saúde, justiça, segurança, educação e assistência social.

A Lei 11.340/06 foi reflexo de todas as Convenções ocorridas desde a década de 1980, que gritavam por um ato normativo que regulasse toda a situação acima descrita do ponto de vista jurídico. Trata-se, portanto, do resultado dos movimentos femininos, trazendo novos modos de enfrentar a violência doméstica e de gênero. Garante e valida o direito à vida da mulher, independentemente de classe, etnia, orientação sexual, nível educacional ou religião. Busca proteger o sexo feminino, por meio de ações de assistência e medidas punitivas ao agressor, resguardando a integridade física e emocional em situações de violência.

Neste sentido, cabe aqui, realizar alguns aspectos conceituais acerca do tema. A violência contra a mulher pode ser entendida, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Já a violência doméstica e familiar é conceituada, pela Lei Maria da Penha, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, podendo esta ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, em que haja confiança entre o agressor e a vítima.

Destaca-se, ainda, que a violência pode ocorrer em diversas esferas: i) física, quando da conduta agressiva a integridade ou saúde corporal da mulher restar prejudicada; ii) psicológica, a qual ocorre quando a atitude do agressor fere o foro íntimo da vítima, causando dano emocional ou diminuição da autoestima; iii) sexual, a ação do agente é responsável por forçar a mulher a praticar atos sexuais ou utilizar do seu corpo contra a sua vontade; iv) patrimonial, quando da conduta resultar prejudicado bens ou valores materiais da vítima; e, por fim, v) moral, quando o agressor caluniar, difamar ou injuriar a mulher.

Concluí-se, após as definições e fatos supranarrados, que, apesar da grande visibilidade que a violência de gênero adquiriu em nossa sociedade, a luta somente está no começo. A mudança apenas ocorrerá quando vítima e Estado trabalharem

conjuntamente – aquela, denunciando eventuais abusos e, este, por sua vez, desempenhando o papel de protegê-la, de prevenir e condenar os agressores, visando a real igualdade de gênero e a dignidade de toda pessoa humana.

3. Reflexões sobre as medidas protetivas

A Lei 11.340/06 trouxe um inegável avanço no âmbito da proteção às mulheres, na medida em que tratou, de forma específica e direcionada, sobre a violência sofrida por questões de gênero no ambiente doméstico, o que permitiu que o problema fosse identificado e percebido como uma questão de saúde pública.

Para tanto, dentre os dispositivos da Lei, estão aqueles que obrigam o agressor (artigo 22) e aqueles que visam à proteção da vítima (artigos 23 e 24). O critério para definição de qual medida se adéqua melhor às necessidades é o caso concreto, sendo que é possível, também, a cumulação das medidas, se for necessário.

Agora, passemos à análise das medidas, em si, destacando aquelas de maior relevância no tocante às obrigações do agressor. Vale ressaltar, a este respeito, que medidas dirigidas às mulheres, como o encaminhamento para o devido apoio jurídico e social, podem ser aplicadas, cumulativamente.

Assim, dentre as medidas previstas no artigo 22 da LMP e respectivos incisos, as mais relevantes e que, em tese, surtem mais efeito na prática, são:

1. Suspensão/restrição do porte de armas: por este dispositivo, ainda que o agressor possua o porte regular da arma, bem como a autorização para fazer uso dela, a restrição ou suspensão pode ser imposta, tudo, para assegurar a segurança da mulher e dos filhos do casal. A efetividade da medida busca ser estabelecida pelo §2º, que determina ao superior imediato do agressor que não permita que ele faça uso do armamento.

2. Afastamento do lar: visando cessar a agressão e novas ameaças, o juiz pode pedir o afastamento do agressor do lar temporariamente, para que se preserve a saúde física e psicológica da mulher. A ofendida e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar, ou pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, à guarda de filhos e aos alimentos. Há certa cautela da parte do magistrado em conceder tal medida protetiva, visto que, neste caso, os filhos também ficariam privados da convivência paterna – assim, para a concessão desta medida, o jurisdicionado avaliará o caso concreto, conforme o conteúdo probatório da parte.

3. Proibição de aproximação e proibição de contato: como nos assevera Maria Berenice Dias:

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos (DIAS, 2007, p. 85).

A proibição de contato, por sua vez, não se refere à aproximação corporal de que tratam os itens anteriores, mas, do contato comunicativo, que pode gerar a coação mental da vítima. Pretende-se, com isso, proteger a integridade psicológica da ofendida, dos familiares desta, assim como das testemunhas, visto que a perseguição do agressor pode prejudicar a colheita de provas nas causas penais, gerando risco aos envolvidos que se sentem coagidos e inseguros para prestar qualquer contribuição probatória.

5. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores: o intuito desta medida protetiva de urgência é a proteção também dos menores que convivem com a vítima, visto que podem também vir a sofrer agressões. Neste caso, o juiz analisa o caso concreto e concede esta medida em situações muito especiais, dado que também priva os menores da convivência paterna. Se for o caso, assim, pode o magistrado determinar que as visitas ocorram de maneira supervisionada por especialistas ou em ambientes terapêuticos, visando preservar a integridade da vítima, sem que se afete a relação do agressor com os menores.

6. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios: tal medida deve se atentar ao disposto no Código Civil sobre prestação alimentar, sendo que a prestação alimentícia é ação que se processa perante o juízo de família e que atende, como em qualquer ação alimentar, o binômio necessidade/possibilidade, que se refere a necessidade do alimentando frente a possibilidade do requerido em prestar alimentos.

Contudo, é importante salientar que a plena eficácia da referida Lei é vinculada à possibilidade de aplicação destes dispositivos, sobretudo, estes que preveem as chamadas medidas protetivas e depende do funcionamento do aparato necessário resultante da integração operacional de diversas áreas.

Adriana Ramos de Melo sustenta que:

Esta integração operacional entre os entes públicos e as instituições de Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no

combate à criminalidade é fundamental e deve ser estimulada porque, na prática, observa-se uma separação entre estas esferas, embora a justiça dependa do bom trabalho da Polícia e Ministério Público para processar os autores do crime. (MELLO, 2007, p. 38)

Um estudo realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), denominada rota crítica, investigou o trajeto percorrido pelas mulheres para romper com a violência em dez países latino-americanos¹ e mostrou, justamente, este aspecto da dificuldade enfrentada na busca da punição ao agressor, pelo qual é necessário que a mulher se submeta, diversas vezes, à necessidade de relatar o fato ocorrido em cada fase da averiguação. Noutro estudo mais recente e realizado no Brasil, é possível notar os dados colhidos de fatos reais e que demonstram a peregrinação da mulher que sofre a violência².

De modo geral, o que se percebe é que as altas taxas de desistência da ação penal são provocadas justamente pela não integração dos apoios policial, jurídico e da saúde. Isso faz com que haja uma conversa dirigida sob o ponto de vista relevante para aquela área, afinal de contas, o médico não quer saber dos detalhes que interessam a polícia, e vice-versa, o que gera, por vezes, na mulher, a impressão de que ninguém se importa com seu o problema vivido em sua totalidade, bem como a sensação de desamparo.

Ademais, insta ressaltar a sensação de impotência relatada por mulheres em situações de violência, instaurada pela impossibilidade prática de efetivação das medidas protetivas, pois, em que pese, a mulher portar uma sentença de separação de corpos, não é viável a proteção integral, no sentido de não haver vigilância policial 24h:

Qualquer coisa que acontecesse era para chamar a polícia e mostrar a medida protetiva, mas até a polícia chegar deu né, já tá feito o dano (...) agora tu chama ligeiro e eles dizem que não têm viatura, diz que não podem entrar dentro de casa, certo? Aí o cara quebra a cara da gente e a gente tem que ficar quieta (Mulher em situação de violência).³

¹ Estudo disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/165880/1/9275323348.pdf?ua=1>>. Acesso em: 04 Agosto 2015.

² “Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v27n4/13.pdf>>. Acesso em 15 Agosto 2015.

³ Depoimento retirado de: “Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v27n4/13.pdf>>.

Por todos os pontos destacados, é possível notar que, em que pese a Lei Maria da Penha seja um marco de orientação para as mulheres em situação de violência, é necessária a confecção de políticas públicas de integração e efetivação das medidas, a fim de que o processo atinja seu fim de proteção da mulher e punição do agressor.

4. Apontamentos acerca da eficácia da Lei Maria da Penha

Sem sombra de dúvidas, a Lei Maria da Penha consiste em grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro; porém, necessário se faz, entre outros aspectos, verificar a sua real eficácia e se as mulheres se sentem realmente amparadas por ela.

Por temerem a impunidade e por saberem que dificilmente a punição de seus agressores será feita de forma rápida e efetiva, muitas mulheres deixam de denunciar seus “companheiros”. Tendo isso em vista, o legislador tentou conferir à Lei Maria da Penha a maior eficácia possível, deixando clara a razão de sua existência, visando inibir e criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim que acionada, os órgãos responsáveis por sua aplicação tomam algumas das medidas elencadas em seus 46 artigos, realizando, assim, o pedido de medidas protetivas, tendo a Lei um efeito imediato. O juiz responsável analisa o caso, decretando a prisão do agressor, caso esta não tenha sido realizada dentro do flagrante, ou impõe outras medidas que procurem afastar o agressor da vítima da violência. Tais medidas devem ser confirmadas pela vítima em audiência, na presença do Ministério Público e do Juiz de Direito. Havendo a confirmação, elas são mantidas e o processo é levado adiante, nos termos da Lei.

É importante ressaltar que o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 no ano de 2012, em que, agora, mesmo que a mulher não faça representação do crime de violência doméstica para as autoridades competentes, o Ministério Público poderá apurar a acusação, ou seja, qualquer pessoa poderá informar um crime de violência doméstica contra a mulher e a investigação prosseguirá, mesmo sem o consentimento da vítima. Além disso, a mulher não poderá mais impedir o seguimento da ação penal. Um dos fundamentos da ADI 4424 é garantir a eficácia da lei, haja vista que muitas mulheres acabam voltando atrás, por medo de seus agressores.

A ADI 4424 conferiu natureza pública e incondicionada à ação penal fundada na Lei Maria da Penha; sendo assim, em 2013, o ministro do STF Luís Roberto Barroso

deferiu liminar em Reclamação, a fim de manter o curso de uma ação penal contra um morador de Osasco/SP, acusado de agredir sua ex-companheira em ambiente doméstico. Como supracitado, antes, a mulher tinha a opção de obstar o seguimento da ação penal, e, com base nessa possibilidade, a 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco extinguiu a punibilidade do agressor, devido a vítima ter renunciado à representação por lesão corporal. Dessa forma, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Reclamação contra a decisão da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, tendo o ministro Luís Roberto Barroso deferido a liminar com o fundamento de que “o perigo na demora decorre da possibilidade de o decurso do tempo prejudicar a persecução criminal, atingindo-a com a prescrição”. Assim, a liminar produziu efeitos antes mesmo da publicação do acórdão, suspendendo a decisão da 4ª Vara Criminal.

O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – divulgou, em março deste ano, Brasília, um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. Por meio de um método conhecido como modelo de diferenças em diferenças – “em que os números de homicídios contra as mulheres dentro dos lares foram confrontados com aqueles que acometeram os homens”–, os pesquisadores utilizaram dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), para estimar a existência ou não de efeitos da LMP na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.

Mesmo que a LMP não tenha como foco o homicídio, o IPEA mostrou que a Lei reduziu em 10% a taxa de homicídios de mulheres. A pesquisa partiu do pressuposto de que a violência doméstica ocorre em ciclos, nos quais, muitas vezes, há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que, eventualmente, acarreta na morte do cônjuge – por isso, seria razoável imaginar que a lei, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero.

Já o DataSenado publicou, neste mês de agosto, uma pesquisa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta pesquisa mostrou que 100% das mulheres entrevistadas têm conhecimento da existência da Lei Maria da Penha, “mas, parcela expressiva ainda se sente desrespeitada, e uma em cada cinco já sofreu algum tipo de violência; dessas mulheres, 26% ainda convivem com o agressor”.

A pesquisa revelou também que 97% das entrevistadas defendem que os agressores devem ser processados ou punidos, mesmo sem a concordância da vítima. Mais da metade das mulheres responderam que se sentem protegidas pela Lei Maria da

Penha. Ainda, para 63% das respondentes, a violência doméstica e familiar cresceu; 23% afirmaram que continuou igual e para 13% a violência contra a mulher diminuiu.

Tendo em vista que a pesquisa do DataSenado é feita anualmente desde que a Lei 11.340 foi promulgada, pesquisas anteriores revelaram que mais de 50% das entrevistadas que já sofreram algum tipo de violência afirmaram ter buscado ajuda apenas após a terceira agressão, ou não ter procurado ajuda alguma.

De fato, os números das pesquisas são alarmantes e, com base neles, podemos aferir que a Lei Maria da Penha não é completamente efetiva. Porém, nove anos após sua criação, muitas mulheres já foram protegidas por ela, fato que revela que esta lei desempenha um importantíssimo papel em nossa sociedade. Assim, podemos dizer que a LPM ainda não atingiu seu objetivo primordial, porém, caminha em direção a ele.

5. A aplicabilidade do artigo 16 concomitantemente com as medidas protetivas

Ao abordar a Lei Maria da Penha, um dos artigos que ela trouxe e que, merece ser ressaltado, é o 16 e a previsão nele contida. Este dispositivo é de suma importância para que o Ministério Público ofereça a denúncia, ou, quando esta já foi oferecida, haja a possibilidade de retratação da ofendida.

O art. 16 da Lei 11.340/06 prevê:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ou seja, o disposto no artigo supracitado permite que, após a ofendida buscar o judiciário, relatar os fatos ocorridos, dando-se os devidos trâmites processuais, seja dada a vítima a oportunidade de ouvi-la, a fim de saber se a mesma tem interesse em representar, ou não, a ação penal contra seu agressor.

Vale salientar, a este respeito, a impropriedade técnica do termo “renúncia”, pois, se o direito de representação já foi exercido (nos casos em que a denúncia já foi oferecida), não há que se falar em renúncia; certamente, o legislador quis se referir à retratação da representação, o que é perfeitamente possível, mesmo após o oferecimento daquela condição específica de procedibilidade da ação penal.

O Ministério Público é titular absoluto da ação penal, nos termos da Constituição Federal, mais precisamente:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Neste sentido, as ações penais subdividem-se em duas categorias: as que precisam de representação da ofendida (ações públicas condicionadas) e as que não necessitam (ações públicas incondicionadas).

Como a representação é uma condição processual relativa a determinados delitos, sem a qual a respectiva ação penal, nada obstante ser pública, não pode ser iniciada; é uma manifestação de vontade da ofendida. Tal possibilidade é diferente do que está previsto no Código de Processo Penal, artigo 25, que permite a retratação até o oferecimento da denúncia.

A audiência preliminar, que permite a retratação, terá que passar por homologação do juiz, bem como se faz necessário a concordância do Ministério Público. Entretanto, a possibilidade de retratação da vítima é cabível, como o próprio artigo 16 da Lei Maria da Penha dispõe, apenas nos casos condicionados a representação. O STF, cabe destacar, afastou a necessidade da denúncia da vítima nos casos de lesão corporal.

Um dos crimes dependentes de representação, mais comuns nas audiências do artigo 16, é o de ameaça e de outras formas de violência psicológica – aqueles que não deixam evidências aparentes e que, portanto, correm maior risco de serem considerados menos importantes. O que acaba acontecendo é que, nos casos em que há possibilidade de retratação, grande parte das vítimas opta por não representar a ação penal, retirando também a medida protetiva que havia solicitado.

Com isso, mesmo nos casos em que a mulher insiste em retirar a denúncia, seria importante que o Estado continuasse a acompanhar o conflito de alguma forma, pois é sua responsabilidade garantir a integridade física das mulheres – já que nem sempre a ameaça, bem como as demais agressões psicológicas, ficam apenas na esfera psicológica, podendo se externalizar em agressão física ou algo pior.

Assim, surgiu o entendimento segundo o qual, para apuração e julgamento do delito de lesão corporal leve, cometido no ambiente doméstico ou familiar, passou a ação penal a ser pública incondicionada. Nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de

setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que dispõe, em seu artigo 88, que os crimes de lesão corporal leve, o qual se refere o artigo 129, caput, do Código Penal, serão de Ação Penal Pública Condicionada.

Com efeito, se a Lei 9.099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não o seu artigo 88 não é aplicável, de forma que, no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100 do Código Penal, que impõe a ação penal pública incondicionada.

Uma vez retirada a medida protetiva referente ao ato em que a ofendida pediu a proteção, a vítima não poderá voltar a pedir a medida protetiva para aquele mesmo fato. Portanto, para que seja concedida novamente a proteção, a medida deverá ser fundamentada em fato novo.

É preciso todo cuidado com a revitimização. A mulher que renuncia à representação não pode ser destrutada pelo Sistema Judiciário. Por vezes, a vítima desiste da denúncia por medo ou por fatores externos influenciáveis (dependência financeira e emocional, filhos, por exemplo) – é necessário levar em consideração todos estes aspectos e tomar cuidado para não dizer algo que desencoraje a mulher.

Segundo dados do Mapa da Violência 2012, divulgado pelo Instituto Sangari, 43,7 mil mulheres foram assassinadas no Brasil entre 2000 e 2010. O estudo aponta, ainda, que altas taxas de homicídios costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência.

6. Conclusão

Desta feita, impossível não reconhecer o avanço social trazido pela Lei Maria da Penha, no sentido de garantir às mulheres a segurança na busca pelo resguardo de seus direitos mais fundamentais, como a segurança e a liberdade, só para citar alguns deles.

Apesar de a sociedade brasileira ainda se encaixar sob a qualificação de uma sociedade patriarcal e machista, em que um grande número de mulheres ainda se sente culpada pelas agressões sofridas e são coagidas a não denunciá-las, observa-se que, nesse mesmo contexto social, existe também um grande número de mulheres que, hoje, se encontram protegidas pela lei em estudo – além da efetiva diminuição de mortes, entre as mulheres, provocadas pela violência de gênero.

O fim último do Direito, qual seja, a paz, nunca se fará presente em uma sociedade desigual, em que, dia após dia, temos nossas mulheres agredidas, subjugadas, massacradas, por aqueles de sua confiança; dessa forma, disseminando, primeiramente, no seio da família, a violência.

Nesse sentido, a problemática aqui apresentada extrapola os limites da esfera judicial. Além da preocupação com a proteção do bem jurídico, da qual se encarrega o Estado, com a criação de Leis como esta, necessário se faz uma conscientização e verdadeira revolução social, no tocante ao tratamento dispensado aos indivíduos, de acordo com o gênero a que cada um pertence.

Com a segurança da tutela legal específica para seus direitos e das medidas protetivas cabíveis, que garantam a devida segurança às vítimas e sua proteção eficaz, bem como a devida punição ao agressor, percebemos o início da caminhada para uma sociedade mais justa, com as mulheres, em um aspecto que lhes é fundamental – o respeito a sua condição.

Referências bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3017396/stf-garante-maior-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/release_pesquisa.asp?p=67>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/26/pesquisa-datasenado-aponta-que-mulheres-se-sentem-mais-protetidas-com-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 Agosto 2015.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247715>>. Acesso em: 15 Agosto 2015.

<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=310&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal&wi.redirect=0S6LOW731040FQTPXQGE>. Acesso em: 11 Agosto 2015.

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10486&revista_caderno=11>. Acesso em: 10 Agosto 2015.

<<http://jus.com.br/artigos/19769/o-polemico-art-16-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 Agosto 2015.